



I Grupo Parlamentar I



**Excelentíssimo Senhor Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
dos Açores**

**Assunto: Anteproposta de Lei – Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das  
forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.ª, nos termos regimentais aplicáveis, a Anteproposta de Lei em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores

(António Lima)

(Alexandra Manes)

Ponta Delgada, 1 de abril de 2022

## **Anteproposta de Lei**

### **Atribuição de subsídio de insularidade aos elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores**

É publicamente conhecida a falta de elementos das forças de segurança na Região Autónoma dos Açores, em linha com aquela que é a dificuldade acrescida em estabelecer serviços públicos de proximidade nas regiões ultraperiféricas, tão mais difícil quanto a descontinuidade do território da Região, fator propiciador de diversos níveis de ultraperiferia numa região já de si ultraperiférica.

Os serviços prestados pelas forças de segurança são uma garantia constitucional da exclusiva competência da República e um direito de todos os cidadãos portugueses, inclusive, e obviamente, dos cidadãos com residência na Região Autónoma dos Açores.

Os custos subjacentes à condição insular são unanimemente reconhecidos e justificam medidas compensadoras para quem garante serviços públicos, da competência do Estado, nas Regiões Autónomas.

Sem o reconhecimento destes custos acrescidos associados à condição de insularidade, não haveria lugar à respetiva compensação, por via do subsídio de insularidade, e colocar-se-ia em causa uma verdadeira abrangência nacional de todos os serviços públicos, com consequências perversas relativamente à condição de igualdade de todos os cidadãos perante os seus direitos e deveres.

Todos os cidadãos com residência na Região Autónoma dos Açores gozam de medidas compensatórias que atenuam os sobrecustos da insularidade: a Região usufrui de um sistema fiscal condizente com a sua realidade económica, no setor privado existe um complemento regional ao salário mínimo e no setor público existe a remuneração complementar. É, pois, incompreensível que nem todas as forças de segurança na Região usufruam de subsídio de insularidade, assistindo-se a uma desigualdade de tratamento que deve ser corrigida.

Se tivermos em consideração, por exemplo, que de entre elementos da Polícia de Segurança Pública só se garantiu o acesso ao subsídio de insularidade àqueles que estão colocados na ilha de Santa Maria, ou que só os elementos da Polícia Judiciária em regime de comissão de serviço têm direito a tal subsídio, fica bem evidente a inexplicável e insustentada desigualdade de tratamento entre elementos das forças de segurança na Região Autónoma dos Açores. Portanto, sem o reconhecimento da condição de insularidade a todos os elementos das forças de segurança colocados na Região Autónoma dos Açores, independentemente da ilha onde se encontrem colocados ou o carácter dessa colocação, favorece-se um sistema discricionário.

O acesso ao subsídio de insularidade não garante, só por si, a fixação de elementos das forças de segurança na Região, mas não deixa de ser um contributo importante e um primeiro passo num processo de melhoramento das condições oferecidas às forças de segurança na Região.

**Assim, nos termos da alínea f), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresenta a seguinte proposta de lei:**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1 - A presente lei cria o subsídio de insularidade para os elementos da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana, Polícia Marítima, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Corpo da Guarda Prisional que prestam serviço na Região Autónoma dos Açores.

2 - Os elementos das forças de Segurança do Estado que prestam serviço na Região Autónoma dos Açores e que já recebam acréscimo remuneratório relativo à insularidade podem optar pelo regime que lhes for mais favorável, mediante requerimento dirigido ao competente superior hierárquico.

#### **Artigo 2.º**

##### **Montante do Subsídio**

1 - O subsídio de insularidade objeto deste diploma é fixado em 150,00 euros (cento e cinquenta euros) mensais.

2 - O montante fixado no número anterior será majorado em 20%, para todos os elementos que prestem serviço na Região Autónoma dos Açores, com a exceção dos elementos que prestem serviço nas ilhas de S. Miguel e Terceira.

3 - O montante fixado no número anterior será atualizado no mesmo momento e percentagem, que se verificar a atualização salarial anual fixada pelo Estado Português.

### **Artigo 3.º**

#### **Pagamento**

O subsídio de insularidade é pago com a remuneração mensal, nos 12 meses do ano.

### **Artigo 4.º**

#### **Direito ao subsídio de insularidade**

Todos os elementos das forças de segurança que prestam serviço na Região Autónoma dos Açores gozam do direito ao subsídio de insularidade, nos seguintes termos:

1 - O subsídio de insularidade deverá ser requerido ao competente superior hierárquico.

2 - Têm direito ao subsídio de insularidade todos os elementos das forças de segurança que prestam serviço na Região Autónoma dos Açores, designadamente elementos das Polícia de Segurança Pública; Guarda Nacional Republicana; Polícia Marítima, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Corpo da Guarda Prisional.

3 - No primeiro ano civil em que é prestado serviço que confira direito à atribuição do subsídio de insularidade, este será de valor correspondente a tantos duodécimos quantos os meses de serviço completos que vierem a perfazer-se até 31 de dezembro.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior considera-se como mês completo de serviço o período de duração superior a 15 dias.

### **Artigo 5.º**

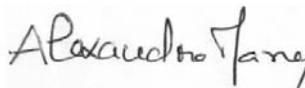
#### **Entrada em vigor**

A presente lei produz efeitos na data da entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2023.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)